



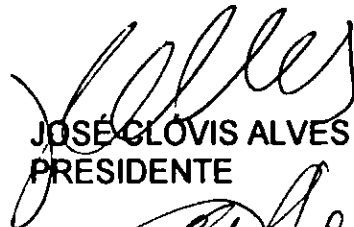
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clec6
Processo nº : 10580.007924/96-12
Recurso nº : 121.535
Matéria : I.R.P.J. - EX. DE 1.992
Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 21 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.626

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se toma conhecimento das razões de recurso interposto além do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é de trinta dias, contados da data da ciência da decisão monocrática. Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (SUPLENTE CONVOCADO), MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO), NECYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10580.007924/96-12
Acórdão nº : 107-06.626

Recurso nº : 121.535
Recorrente : ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de retorno de diligência Resolução nº 107-0.292 de 10 de maio de 2.000, em a qual se solicitou a data da protocolização do recurso doc. de fls. 101/103.

Atendida a Resolução supra citada mediante renumeração das folhas processuais anexou-se as fls. 102 e 103, donde verifica-se que o apelo da autuada foi protocolado em 08-12-99, da decisão DRJ-SALVADOR/BA fls 89/94, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados no auto de infração: fls. 2/3 relativo ao I.R.P.J. relativo ao ano calendário de 1.992.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1 - IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENT. AO DESENV. REG. OU SETORIAL - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO / UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFICIO.

Pela constatação de que a fiscalizada utilizou indevidamente o benefício de isenção sobre produto não contemplado com tal incentivo - Acido Cianídrico. Também apurou o lucro da exploração maior do que o previsto em lei. Sendo assim, procede-se a glosa da parcela de isenção pleiteada a maior no valor de 104.773,40 UFIR.

Enquadramento legal Art. 412 e 440 e seus 1º. 2º e 3º do RIR/80;

A Decisão Singular vem assim ementada:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Exercício: 1.992**

 **Ementa: ISENÇÃO DO IMPOSTO NA ÁREA DA SUDENE,** 

Processo nº : 10580.007924/96-12
Acórdão nº : 107-06.626

O gozo do benefício da isenção do imposto sobre a renda, na área de atuação da SUDENE, está condicionada à expedição de laudo constitutivo do referido benefício.

DIFERENÇA IPC/BTNF DA RESERVA DE REALIZAÇÃO.

Das parcelas que compõem o lucro da exploração, previstas nas normas que disciplinam a matéria, não constam a adição em dobro da diferença IPC/BTNF, da reserva de reavaliação.

Lançamento procedente."

Das peças processuais, as fls/97 - sem data de protocolização verifica-se que a autuada solicitou a Receita Federal o calculo de dois DARFs. Para o ultimo dia do vencimento.

As fls/98 em atendimento ao supra solicitado, o setor de arrecadação da Receita Federal em Camaçari-Ba. forneceu a autuada os cálculos apartados sobre: i) sobre a isenção; ii) utilização diferença IPC/BTNF da Reserva de Reavaliação.

As fls/100 fotocópia de um DARF recolhido em 08/12/99, cujo valor do principal é equivalente a parcela da Diferença do IPC/BTNF.

Síntese do apelo da recorrente:

- confirma o recolhimento sobre a autuação sobre o IPC/BTF;
- que vinha utilizando o gozo do benefício da isenção do imposto de renda tanto em relação a acrilonitrila, como a do ácido cianídrico-HCN;
- entretanto o autor do feito aceitou a primeira apesar de ambas terem sua prorrogação por mais cinco anos deferida pela justiça conforme comprovantes já anexados ao processo;
- entende que o HCN como subproduto da acrilonitrila deveria ter o mesmo tratamento fiscal em razão da citada prorrogação;
- faz juntada dos seguintes documentos:

1 - doc. fls. 106 Fax SUDENE - data 12-11-99;



2 - doc. De fls. 107/108 fotocópias Portaria DAI/ITE - 256/1999 ampliando para 15 anos o prazo de isenção da Portaria nº



Processo nº : 10580.007924/96-12
Acórdão nº : 107-06.626

*123/1.989 - datado de novembro de 1.999 (auto de infração
ciência em 06-12-96);*

As fls/111 dos autos fotocópia do depósito recursal de 30%.

 É o relatório. 


Processo nº : 10580.007924/96-12
Acórdão nº : 107-06.626

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

Vislumbra-se agora através das peças constantes dos autos que a ciência da Decisão doc. de fls. 96 deu-se em 05-11-99, e o apelo da Autuada doc. de fls. 102 foi protocolado em 08-12-99, portanto fora do prazo determinado no artigo 33 Decreto nº 70.235/72.

Materializada a preempção não conheço do recurso voluntário.

 É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS